

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### **Artigo 218.º**

#### **Regime fiscal de apoio ao investimento**

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2013.

---

**(Fim Artigo 218.º)**

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 219.º

#### Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2013 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de dezembro.

————— (Fim Artigo 219.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 220.º****Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

Os artigos 16.º, 268.º, 269.º e 270.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 - O disposto no presente Código aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação especial sobre o consumidor relativamente a procedimentos de reestruturação do passivo e no Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, relativamente ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

2 - Os benefícios fiscais constantes dos artigos 268.º a 270.º dependem de reconhecimento prévio da Autoridade Tributária e Aduaneira, quando aplicados no âmbito do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 268.º

[...]

1 - [...].

2 - Não entram igualmente para a formação da matéria coletável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação.

3 - O valor dos créditos que for objeto de redução, ao abrigo de plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação, é considerado como custo ou perda do respetivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Artigo 269.º

[...]

Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrassem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

e) [...];

f) [...].

Artigo 270.º

[...]

1 - Estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer plano de insolvência, de pagamentos ou de recuperação:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - Estão igualmente isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.»

---

(Fim Artigo 220.º)

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 221.º

**Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março**

É revogado o artigo 27.º do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

---

(Fim Artigo 221.º)

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 222.º

**Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de março**

É revogado o artigo 28.º do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 10-B/96, de 3 de março, pelos Decretos-Leis n.ºs 27/97, de 23 de janeiro, 43/98, de 3 de março, 472/99, de 8 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

————— (Fim Artigo 222.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 223.º****Autorização legislativa transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro (cooperação administrativa no domínio da fiscalidade)**

1 - Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, que revoga a Diretiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1977, e a revogar o Decreto-Lei n.º 127/90, de 17 de abril.

2 - A autorização referida no número anterior tem o sentido de:

a) Estabelecer as regras e os procedimentos de cooperação administrativa, tendo em vista a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e a execução da legislação interna respeitante a todos os impostos cobrados, excetuando o imposto sobre o valor acrescentado, direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo abrangidos por outra legislação da União Europeia em matéria de cooperação administrativa entre Estados-Membros e contribuições obrigatórias para a segurança social;

b) Estabelecer a troca por via eletrónica e com recurso a formulários normalizados das informações a que se refere a alínea anterior.

3 - A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a) Estabelecer as regras e os procedimentos da troca de informações a pedido, automática e espontânea;

b) Estabelecer as regras e os procedimentos relativos a outras formas de cooperação administrativa, que abrangem a presença em território nacional de funcionários de outros Estados membros para participar em ações de investigação e controlos simultâneos;

c) Estabelecer as regras e os procedimentos relativos à notificação administrativa;

d) Definir as regras que regem a cooperação administrativa no domínio da divulgação de informações e de documentos e respetivos limites e obrigações;

e) Definir as regras relativas à confidencialidade e proteção de dados no âmbito da troca de informações.

---

**(Fim Artigo 223.º)**

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 223.º-A**

————— (Fim Artigo 223.º-A) —————



## **PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª**

### **“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

##### **Exposição de Motivos**

Com o Serviço Nacional de Saúde tendencialmente gratuito e acessível a todos, nos termos da Constituição da República Portuguesa, foi possível melhorar os indicadores de saúde com inegáveis ganhos no plano da qualidade de vida dos cidadãos.

O Partido Socialista, até pelas responsabilidades na fundação do SNS, de que se orgulha, procurou sempre garantir o reforço do SNS, introduzindo as melhorias consideradas indispensáveis à sua sustentabilidade, modernização e reforço.

No que respeita às diversas componentes do SNS sempre se entendeu que os cuidados de saúde primários eram o ponto de entrada por excelência no sistema. Cuidados de saúde primários de proximidade, com qualidade e garantia de acesso, transmitem uma importante noção de segurança aos cidadãos e são uma das melhores garantias para a sustentabilidade do sistema (na prevenção, na promoção de hábitos de vida saudáveis, no planeamento familiar, no devido encaminhamento para serviços diferenciados, no acompanhamento não médico, etc).

O actual Governo nos primeiros meses introduziu alteração pouco ponderadas no acesso ao SNS e, nomeadamente, aos cuidados de saúde primários. O Governo justificou o Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro, com os termos do Memorando de Entendimento assinado entre o Estado Português e a Troika mas os mecanismos utilizados e a avaliação que já hoje é possível fazer permitem concluir que se foi “além da Troika”, sem alcançar os objetivos pretendidos e penalizando fortemente as condições de acessos dos portugueses ao Serviço Nacional de Saúde.

Com base nos princípios deste Decreto-Lei foi aprovada a Portaria n.º 306-A/2011, de 20 de Dezembro, que concretizou as “taxas inibidoras”, com um aumento muito significativo das taxas moderadoras. De facto, embora a Portaria se auto-justifique referindo que “vem regular as condições especiais de acesso às prestações do SNS, determinando as taxas moderadoras aplicáveis no novo enquadramento supra referido, mantendo o princípio da limitação do valor a um terço dos preços do SNS”. Na verdade desconhecem-se quaisquer estudos que tenham levado à fixação das



taxas moderadoras. Na realidade as novas taxas inibiram centenas de milhares de pessoas de aceder de forma adequada ao SNS, nomeadamente aos cuidados de saúde primários, conforme dados da própria ACSS.

Como resultado, e numa situação de profunda quebra de rendimentos, os portugueses ficaram com piores condições de saúde e o Governo nem sequer atingiu o objectivo pretendido com arrecadação de receita, por redução do número de episódios.

O Relatório de Primavera ([http://www.observaport.org/sites/observaport.org/files/RelatorioPrimavera2012\\_OPSS\\_2.pdf](http://www.observaport.org/sites/observaport.org/files/RelatorioPrimavera2012_OPSS_2.pdf))

registra que “Na falta de estudos mais definitivos, há um vasto conjunto de indicações de vária ordem no sentido de que o efeito conjunto do empobrecimento da população portuguesa, as dificuldades acrescidas com os transportes (inexistência ou preço) e a introdução destes copagamentos está a afetar o acesso dos portugueses ao SNS.” No levantamento feito pelo Observatório “Em relação às eventuais dificuldades com o pagamento de “taxas moderadoras”, na opinião de 43% dos respondentes, os utentes têm manifestado frequentemente dificuldade em pagar as taxas, 30% ocasionalmente, 16% muito frequentemente, 5% raramente, e 1% nunca.”

É pois uma questão de justiça que se repondere o valor das taxas moderadoras de acesso aos cuidados de saúde. A taxa moderadora da consulta de medicina nos centros de saúde e nos SAP não deve em caso algum ultrapassar o anterior valor da taxa moderadora da urgência nos centros de saúde (3,8€) e a taxa moderadora da consulta de enfermagem deve baixar em conformidade.

**ARTIGO 223º -A**  
**Recomendação no âmbito do acesso ao SNS**

É recomendado ao Governo a alteração da Portaria n.º 306-A/2011, de 20 de Dezembro, de modo a que cumpra o princípio constitucional de que “Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação de modo a que no máximo sejam aplicadas as seguintes taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários:

Consulta de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade.....  
..... . 3,80 €



Consulta de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários..... 3,00 €

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

**Os Deputados,**

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 224.º****Autorização legislativa relativa ao âmbito de aplicação do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária**

1 - Fica o Governo autorizado a alterar o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de agosto, e 53-A/2006, de 29 de dezembro, no que respeita ao seu âmbito de aplicação.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre os procedimentos de inspeção tributária, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

- a) Alterar o seu âmbito de aplicação e redefinir a competência material e territorial, em consequência da nova estrutura orgânica decorrente da criação da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) Alargar o prazo de audição prévia;
- c) Definir as competências da inspeção tributária em matéria de contabilidades informatizadas;
- d) Delimitar o momento até ao qual poderá ser suscitada a ampliação do prazo do procedimento de inspeção;
- e) Identificar e enumerar de forma clara as situações que conduzem à suspensão do procedimento de inspeção.

————— (Fim Artigo 224.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 225.º****Autorização legislativa no âmbito do Imposto do Selo**

1 - Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Definir as regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração ou alteração de contratos de derivados;

b) Estabelecer um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;

c) Estabelecer regras e respetivos critérios de conexão para determinar a incidência subjetiva do imposto, assim como a sua territorialidade, identificando de forma concreta todos os elementos definidores do facto tributário;

d) Estabelecer as exclusões objetivas de tributação, designadamente a emissão de ações e de obrigações, obrigações com instituições internacionais, bem como operações com Bancos Centrais, assim como as isenções subjetivas do imposto;

e) Estabelecer as regras de cálculo do valor sujeito a imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados, bem como as respetivas regras de exigibilidade;

f) Definir as taxas máximas de imposto de forma a respeitar os seguintes valores máximos:

i) Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;

ii) Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;

iii) Até 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados;

g) Definir as regras, procedimentos e prazos de pagamento, bem como as entidades sobre as quais recai o encargo do imposto e respetivo regime de responsabilidade tributária;

h) Definir as obrigações acessórias e os deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;

i) Definir os mecanismos aptos a assegurar o cumprimento formal e material dos requisitos do novo regime, designadamente as normas de controlo e verificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira e as disposições anta abuso;

j) Definir um regime sancionatório próprio.

---

**(Fim Artigo 225.º)**

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 226.º****Autorização legislativa no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Fica o Governo autorizado a alterar o artigo 2.º do Código do IVA, em derrogação à regra geral de incidência subjetiva do imposto, e a considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do mencionado artigo que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de certas matérias-primas dos setores agrícola e silvícola, a definir por disposição legislativa ou regulamentar.

2 - A autorização referida no número anterior inclui, ainda, a definição e desenvolvimento das regras e procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos enquadráveis neste regime, bem como os mecanismos a implementar pela Autoridade Tributária e Aduaneira com vista ao controlo do cumprimento destas regras.

3 - Esta autorização legislativa fica condicionada à obtenção de autorização por parte da Comissão Europeia relativamente a uma derrogação ao artigo 193.º da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que permita a designação como devedor do IVA do sujeito passivo destinatário da entrega de certas matérias-primas dos setores agrícola e silvícola.

---

(Fim Artigo 226.º)

---



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de eliminação**

**Capítulo XIX**

**Disposições diversas com relevância tributária**

**SECÇÃO III**

**Autorizações legislativas**

**Artigo 226.º**

**Autorização legislativa no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Eliminar

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 227.º****Autorização legislativa no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Fica o Governo autorizado a alterar o Código do IVA, tendo em vista a introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção do imposto, segundo o qual nas operações por estas realizadas o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efetivo pagamento, nos termos previstos na alínea b) do artigo 66.º e no artigo 167.º-A da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro.

2 - O sentido e a extensão do regime previsto no número anterior são os seguintes:

a) Implementação de um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA, tendo em vista a sua aplicação a sujeitos passivos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA com um volume de negócios anual até € 500 000;

b) Definição de um regime aplicável à globalidade das operações realizadas por esses sujeitos passivos no território nacional, com exceção das seguintes operações:

i) Importação, exportação e atividades conexas;

ii) Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas;

iii) Prestações intracomunitárias de serviços;

iv) Operações em que o destinatário ou adquirente seja o devedor do imposto;

c) Estabelecimento de um período mínimo de permanência no regime de dois anos;

d) Estabelecimento da obrigação de liquidar o imposto devido pelas faturas não pagas, no último período de cada ano civil;

e) Definição de mecanismos aptos a permitir a verificação do cumprimento dos requisitos do novo regime pela Autoridade Tributária e Aduaneira, incluindo as normas anti-abuso específicas consideradas necessárias para o efeito;

f) Estabelecimento de que o exercício pela opção de aplicação deste regime implica a autorização por parte do sujeito passivo para levantamento do sigilo bancário, nos termos do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária;

g) Determinação dos registos contabilísticos adequados a controlar os pagamentos recebidos e efetuados, associando-os com as faturas emitidas ou recebidas;

h) Definição de um regime sancionatório próprio para a utilização indevida ou fraudulenta do regime de exigibilidade de caixa;

i) Revogação dos regimes especiais de exigibilidade aprovados pelo Decreto Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2009, de 1 de abril.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 227.º)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de eliminação**

**Capítulo XIX**

**Disposições diversas com relevância tributária**

**SECÇÃO III**

**Autorizações legislativas**

**Artigo 227.º**

**Autorização legislativa no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 – [...].

2 – [...]:

a) Implementação de um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA, tendo em vista a sua aplicação a sujeitos passivos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA com um volume de negócios anual até € 10 000 000;

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

c) [...];

d) [Eliminar]

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 – (Novo) O regime criado pela presente alteração legislativa deve igualmente permitir a integração dos trabalhadores independentes.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de eliminação**

**Capítulo XIX**

**Disposições diversas com relevância tributária**

**SECÇÃO III**

**Autorizações legislativas**

**Artigo 227.º**

**Autorização legislativa no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 – [...].

2 – [...]:

a) Implementação de um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA, tendo em vista a sua aplicação a sujeitos passivos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA com um volume de negócios anual até € 10 000 000;

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

c) [...];

d) [Eliminar]

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 – (Novo) O regime criado pela presente alteração legislativa deve igualmente permitir a integração dos trabalhadores independentes.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

**Proposta de eliminação**

**Capítulo XIX**

**Disposições diversas com relevância tributária**

**SECÇÃO III**

**Autorizações legislativas**

**Artigo 227.º**

**Autorização legislativa no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 – [...].

2 – [...]:

a) Implementação de um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA, tendo em vista a sua aplicação a sujeitos passivos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA com um volume de negócios anual até € 10 000 000;

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

c) [...];

d) [Eliminar]

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 – (Novo) O regime criado pela presente alteração legislativa deve igualmente permitir a integração dos trabalhadores independentes.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

**Artigo 228.º****Autorização legislativa – IRC – Transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de atividade de entidades não residentes**

1 - Fica o Governo autorizado a introduzir alterações aos artigos 83.º, 84.º e 85.º do Código do IRC, alterando o regime de transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de atividade de entidade não residente, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de setembro de 2012, proferido no processo n.º C-38/10.

2 - O sentido e a extensão da legislação a aprovar pelo Governo, nos termos do número anterior, são os seguintes:

- a) Estabelecer um regime fiscal de pagamento, imediato ou em frações anuais, do saldo positivo apurado pela diferença entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais de sociedades que transferem a sua residência para outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e de estabelecimentos estáveis que cessam a sua atividade em território português ou transferem os seus elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
- b) Estabelecer um regime optativo entre o pagamento do imposto, nos termos referidos na alínea anterior, e o diferimento do pagamento do imposto para quando ocorra a extinção, transmissão, desafetação da atividade ou outros eventos análogos relativamente aos elementos patrimoniais;
- c) Prever a possibilidade e termos da exigência de juros e de constituição de uma garantia idónea nos casos em que a opção não seja pelo pagamento imediato;
- d) Prever as obrigações acessórias relativas à identificação dos elementos patrimoniais abrangidos pelo regime e ao pagamento do imposto;
- e) Estabelecer as consequências, incluindo de natureza sancionatória, do não cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto;
- f) Proceder à articulação do regime referido na alínea a) com o regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais objeto dos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC;
- g) Prever as disposições necessárias para obviar à utilização indevida do regime por atos ou negócios dirigidos a evitar o imposto normalmente devido.

---

**(Fim Artigo 228.º)**

---